

VII - aperfeiçoar a comunicação efetiva com a sociedade e o relacionamento institucional;

VIII - fortalecer os mecanismos de governança e de gestão pública;

IX - aprimorar os controles internos e a segurança institucional;

X - intensificar o desenvolvimento das pessoas e da cultura voltada aos valores institucionais e aos resultados;

XI - intensificar a modernização de soluções tecnológicas integradas, seguras e de alto desempenho; e

XII - aperfeiçoar a organização e a aplicação dos recursos.

§ 3º São referenciais estratégicos do PEI:

I - Visão: consolidar-se como instituição de referência na articulação, formulação e execução de políticas públicas para a cultura negra.

II Missão: Promover e valorizar o patrimônio cultural dos afro-brasileiros e das comunidades tradicionais negras; e

III - Valores Institucionais: ética, empatia, respeito, comprometimento, motivação e autodesenvolvimento.

Art. 3º O PEI será desdobrado e alinhado com as unidades organizacionais, por meio do PGI, com vigência anual, contendo:

I as atividades e processos priorizados;

II - os projetos estratégicos; e

III - seus respectivos indicadores e metas.

§ 1º O PGI representa o conjunto de compromissos de resultado de cada unidade organizacional a serem formalizados com a Diretoria da FCP e ao Conselho Curador, quando cabível.

§ 2º O PGI será monitorado mensalmente e avaliado trimestralmente pela Coordenação-Geral de Gestão Estratégica (CGE), sendo os produtos do monitoramento e da avaliação apresentados em relatórios para a Diretoria da FCP e ao Conselho Curador, quando cabível.

Art. 4º Deve ser dada ampla divulgação do PEI e do PGI descritos nesta portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

Controladoria-Geral da União**CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO****PORTARIA Nº 1.920, DE 24 DE AGOSTO DE 2020**

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria nº 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica renumerado o Enunciado nº 8, de 30 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº 26, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO Nº 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 14, I, do Anexo I ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016 e artigo 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO.

"A proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, veda a atuação do servidor público federal como empresário individual ou como administrador de Eireli Empresária".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR****PORTARIA Nº 153/PGJM, DE 20 DE AGOSTO DE 2020**

Cria o Núcleo de Apoio Processual - NAP, no âmbito do Ministério Público Militar e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 124, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar a carência de efetivo destinado à atuação da atividade finalística do Ministério Público Militar;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça Militar praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e praticar atos de ofício que visem à garantia da continuidade dos serviços institucionais, de forma eficiente e ininterrupta, inclusive com adoção de medidas que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público Militar;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), do qual deflui a necessidade de impulsionar e regularizar a tramitação de processos judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a sobrecarga de serviço verificada em algumas Procuradorias de Justiça Militar e a carência de efetivo destinado à realização da atividade finalística do Ministério Público Militar;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGJM nº 101/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir apoio permanente às Procuradorias de Justiça Militar, com priorização da atividade-fim;

CONSIDERANDO a disponibilidade de sistemas processuais eletrônicos que viabilizam o assessoramento remoto aos membros de todas as unidades do MPM;

CONSIDERANDO a normativa vigente sobre o regime de teletrabalho, que permite o incremento da carga de tarefas ao servidor inserido em tal contexto; resolve:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Apoio Processual - NAP, órgão de apoio às Unidades do MPM com o escopo de prestar suporte, em caráter extraordinário e temporário, à atividade finalística dos órgãos de execução do Ministério Público Militar.

§ 1º O NAP será coordenado pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça Militar e será composto por uma equipe de servidores com formação acadêmica em Direito e previamente designados por ato do Procurador-Geral de Justiça Militar.

§ 2º O Coordenador do NAP representará o PGJM junto às Procuradorias de Justiça Militar e realizará o controle das atividades de apoio realizadas pelo Núcleo.

§ 3º Caberá à PJM apoiada distribuir o trabalho aos integrantes do NAP ali disponibilizados e fornecer relatórios a fim de viabilizar a fiscalização da produtividade do Núcleo a ser exercida pelo Coordenador.

Art. 2º O NAP prestará apoio remoto às unidades ministeriais que estejam em situação de congestionamento das atividades, consistente na análise processual e na elaboração de minutas de manifestações em feitos judiciais e extrajudiciais, em auxílio aos órgãos do Ministério Público Militar.

§ 1º Os integrantes do NAP poderão ser admitidos ao regime de teletrabalho previsto na Portaria PGJM nº 105/2020, ficando, neste último caso, obrigados a cumprir os requisitos e o controle de produtividade exigidos na referida norma.

§ 2º Cada servidor designado para o NAP, sem prejuízo de suas atividades perante a respectiva lotação de origem, atuará no assessoramento dos órgãos de execução da PJM apoiada e executará as tarefas atribuídas pelos membros titulares dos órgãos, dentro do limite correspondente ao acréscimo de trabalho previsto na Portaria PGJM nº 105/2020, calculado sobre o acervo da unidade apoiada.

§ 3º Caso o servidor designado para o NAP desempenhe suas atividades na lotação de origem em regime presencial, nela terá reduzida em 30% (trinta por cento) a respectiva carga de trabalho.

Art. 3º São atribuições do NAP:

I - exercer as atividades atribuídas pelos membros em exercício na unidade apoiada, relativamente a procedimentos e processos, judiciais e extrajudiciais, constantes do acervo daquela PJM;

II - analisar processos e minutar cotas ministeriais, peças processuais ou outras manifestações, submetendo-as ao membro titular (ou substituto) do respectivo feito;

III - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo membro titular (ou substituto) do respectivo feito.

Art. 4º A atuação do NAP em determinada Unidade Regional poderá ocorrer:

I - de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça Militar;

II - a pedido dos membros da unidade a ser apoiada, em situações de comprovada necessidade, a fim de minimizar a carência de efetivo destinado à atuação finalística do Ministério Público Militar.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, o pedido será analisado pelo Coordenador do NAP e decidido pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

§ 2º Em qualquer dos casos, será fixado prazo para a realização dos trabalhos executados pelo NAP em apoio à unidade demandante, o qual poderá ser prorrogado, mediante requerimento a ser processado na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Documentação Jurídica realizar o treinamento, a capacitação e a orientação contínua dos servidores, quanto à utilização dos sistemas processuais eletrônicos.

Art. 6º Ao término dos trabalhos, será elaborado relatório circunstanciado das atividades exercidas pelo NAP.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, o qual poderá expedir atos complementares para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 567, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. as notícias de fato apresentadas na PRT20/SE, uma apresentada por HEVERSON REIS DOS SANTOS, autuada sob o número 000085.2020.20.000/0, outra por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), bem como as peças de informação que as acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 568, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo - visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações e aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s) -, autuada sob o número 000005.2020.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;





VOTO DO RELATOR

Tema: Interpretação sobre a vedação de exercício do comércio (art. 117, X, Lei nº 8.112/90).

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao convite da Corregedoria-Geral da União, o presente tema segue por mim relatado para fomentar as discussões da 21ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição (CCC).
2. O tema proposto lança questão sobre a interpretação que deve ser dada à vedação de exercício do comércio prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, em razão das alterações promovidas pela edição do Código Civil de 2002 e criação da figura da empresa individual de responsabilidade limitada por meio da Lei nº 12.441/2011.
3. É o breve relato, passo ao voto.

VOTO

4. A legislação estatutária estabelece regras e deveres a serem cumpridos pelos servidores públicos federais, impondo restrições não apenas para o exercício do cargo público bem como para determinadas atividades exercidas em suas relações particulares, ante a possibilidade de possíveis reflexos na vida funcional.
5. Exemplo desta última situação se enquadra o previsto no artigo 117, inciso X, segundo o qual:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

6. Inicialmente, antes de adentrar ao objeto do tema ora proposto, destaca-se que este inciso já foi tema de apreciação por esta CCC, resultando na edição do Enunciado CGU nº 9, de 30 de outubro de 2015, segundo o qual:

ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA
Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada.

7. Na Exposição de Motivos que subsidiou a edição do enunciado, esclareceu-se que, por questão didática, o inciso X do art. 117 deveria ser “dividido em duas partes: i) uma que trata da participação do servidor como gerente ou administrador de sociedade privada; ii) e a outra que proíbe ao servidor o exercício do comércio”, sendo que naquela oportunidade a análise ficou circunscrita apenas à primeira parte do inciso.

8. Não obstante, a segunda parte do inciso, em razão das alterações legislativas ocorridas após a edição da Lei nº 8.112/90, também apresenta questionamentos que merecem um posicionamento desta Comissão.

9. Aliás, por meio da Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão visou estabelecer diretrizes e orientações gerais para aplicação do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90. Todavia, apesar de o exercício de comércio estar citado no art. 1º da portaria, nos dispositivos subsequentes não foi apresentada qualquer alusão a esta expressão contida na lei, limitando-se a regulamentar o exercício de gerência e administração de sociedade privada.

10. A Lei nº 8.112/90, ao prever a vedação ao exercício do comércio por servidores públicos federais, repetiu previsão legal já estabelecida no art. 195, inciso VII, do revogado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 1.711/52.

11. Ambas legislações foram editadas no contexto do Código Comercial de 1850 (Lei nº 556/1850), cuja primeira parte, que tratava do comércio em geral, foi revogada pela Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil ora vigente.

12. O Código Comercial adotava a teoria francesa dos atos de comércio, de acordo com a qual a definição de comerciante ou de sociedade comercial era estabelecida tomando por fundamento a atividade exercida.

13. De tal modo, a definição de execução de comércio era estabelecida pelo exercício de uma das atividades definidas no art. 19 do Regulamento 737/1850, segundo o qual:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco, e corretagem;

§ 3º As empresas de fabricas; de commissões; de depositos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo;

§ 5º A armação e expedição de navios.

14. Logo assim, salvo se praticado no desempenho de administração ou gerência de sociedade, o exercício de atividades estranhas ao rol definido no citado artigo não estaria vedado pelo inciso X do art. 117, não havendo deste modo restrição ao desempenho de atividade destinada, por exemplo, à prestação de serviços, uma vez que tal atividade não era caracterizada como ato de comércio.

15. Não obstante, com a edição atual Código Civil em 2002 e revogação da primeira parte do Código Comercial, pôs-se fim ao conceito jurídico de exercício do comércio, devendo assim ser dada nova leitura ao inciso X do art. 117, na medida em que a legislação civil passou a adotar a teoria da empresa em oposição à teoria dos atos de comércio, devendo ser interpretado como vedação ao exercício da atividade empresarial.

16. Ao abordar o assunto, a Corregedoria-Geral da União já definiu no Manual de Processo Administrativo Disciplinar a nova interpretação que deve ser dada ao inciso X do art. 117, senão vejamos:

O dispositivo em comento proíbe ainda que o servidor atue no comércio, ainda que diretamente, ou seja, sem o intermédio de uma sociedade. A Lei nº 11.784/08 perdeu a oportunidade de, ao modificar a redação do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, atualizar a terminologia à luz do Código Civil de 2002. Isto porque, no atual diploma de Direito Privado, não se faz uso mais do conceito de ato de comércio, tendo este sido englobado na ideia de atividade empresarial.

Conforme visto linhas acima, empresário é todo aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 do Código Civil). Assim, a Lei nº 8.112/90, através do art. 117, inciso X, ao proibir que o agente público exerça atos de comércio, está vedando que todo servidor exerça atividade empresarial, ainda que de forma individual.¹

17. Esta interpretação foi recentemente consolidada na redação dada à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que instituiu o Plano de Desligamento Voluntário no âmbito do Poder Executivo Federal. Ao serem estabelecidos os incentivos à redução de jornada de trabalho, definiu-se no §1º do art. 12 que:

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de

¹ Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU – atualizado em dezembro 2017, p. 216.

sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.²

18. Neste caso, ao serem flexibilizadas as regras do inciso X do art. 117, não mais se tratou de exercício de comércio, mas de administração de empresa, o que denota a orientação do sistema disciplinar à teoria dos atos de empresa adotada pelo atual Código Civil. Apesar de o prazo de vigência da MP ter se encerrado sem a sua aprovação pelo Congresso Nacional, trata-se de ato normativo que ingressou no mundo jurídico, produzindo os respectivos efeitos, uma vez não editado decreto legislativo nos termos do § 11º do art. 62 da Constituição Federal.

19. O Código Civil de 2002, adotando a teoria da empresa, de origem italiana, define o exercício da atividade empresarial tomando por base não mais a natureza da atividade realizada, mas a forma como esta atividade é desempenhada.

20. Assim, no art. 966 do CC, definiu-se que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

21. De tal modo, para que determinada atividade seja considerada empresária é necessário que sejam preenchidos os elementos descritos no aludido artigo, assim destacados pela doutrina: i) profissionalismo; ii) atividade econômica; iii) organização dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia); e iv) produção ou circulação de bens ou serviços³.

22. Quem exercer atividade particular em que não se visualize a configuração destes elementos não estará assim abrangido pela vedação do inciso X do art. 117. Aliás, no parágrafo único do art. 966 do CC são estabelecidas atividades que não se enquadram no conceito de empresário, senão vejamos:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

23. A atividade empresarial, por sua vez, poderá ser exercida tanto por pessoas físicas, quando o empresário será designado como i) empresário individual, ou ainda por pessoas jurídicas, sob as formas de ii) sociedade empresária ou de iii) Eireli empresária.

24. Apenas para fins de uniformização dos conceitos, observa-se que para a pessoa física executora de atividade profissional sob a forma não empresária, tem-se denominado como

² Redação repetida no § 1º do art. 23 da Portaria Normativa nº 291, de 12 de setembro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acrescida apenas de observância à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa, p. 29-34.

profissional liberal ou autônomo. Por sua vez, as pessoas jurídicas acima citadas, quando não consideradas empresárias, são denominadas sociedade simples ou Eireli simples.

25. Tratando-se especificamente de cada uma destas três formas de exercício de atividade empresarial, ao ser adotada a leitura do inciso X do art. 117 sob o aspecto da nova teoria adotada pelo Código Civil vigente, temos clara a vedação do desempenho de atividades como empresário individual, ou seja, o exercício pelo servidor público federal de atividades profissionais que possam ser caracterizadas como atividades empresárias, independentemente da constituição de um pessoa jurídica.

26. Sobre o assunto, destaca-se o regramento previsto no Manual de Registro – Empresário Individual, do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, no qual são estabelecidas normas que devem ser observadas pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registros de empresas.

27. De acordo com previsto no item 1.2, “b” do Manual, não podem ser empresários os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral.

28. Neste contexto também se insere a situação do Microempreendedor Individual – MEI, regulamentado na Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

29. Por sua vez, o MEI não se trata de novo tipo societário ou empresarial, mas apenas de opção fiscal adotada por empresários individuais que já exerçam suas atividades com os requisitos definidos no art. 966 do CC e que se adequem às condições dispostas acima.

30. No que tange às sociedades empresárias, a vedação já se encontra prevista na primeira parte do inciso X, na medida em que se veda a administração ou gerência de sociedades (empresárias ou simples), com as observações já realizadas no Enunciado CGU nº 9 e Portaria Normativa SEGEP nº 6.

31. Com relação à Eireli, empresa individual de responsabilidade limitada, espécie de pessoa jurídica instituída por meio da Lei nº 12.441/2011, há que se fazer considerações específicas, uma vez que por meio desta também é possível o exercício de atividade empresarial.

32. Nos termos do art. 980-A do CC, a Eireli será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, para a qual são aplicadas as mesmas regras previstas para as sociedades limitadas, de modo que o patrimônio do titular não será alcançado pelas dívidas constituídas pela pessoa jurídica.

33. Tendo em vista que a restrição contida na primeira parte do inciso X se restringe à administração e gerência de sociedades, a Eireli deve ser tratada no âmbito da segunda parte do inciso, vedando-se assim a sua utilização por servidores públicos como meio de exercer atividade empresarial.

34. Entretanto, a prática empresarial admite que a administração da Eireli seja realizada não apenas pelo seu titular como também por terceiro definido em seu ato constitutivo, de modo que, em consonância ao previsto no próprio texto do inciso X, a vedação não estará no exercício da titularidade da Eireli, mas sim na sua administração.

35. Aliás, neste ponto, também deverão ser observadas as orientações definidas no Enunciado CGU nº 9 e Portaria Normativa SEGEP nº 6, devendo ser considerados os elementos de atuação fática no exercício reiterado da administração, não devendo se limitar, quando da apuração disciplinar, apenas ao mero registro do contrato social ou realização de atos esporádicos.

36. Sobre o assunto, o Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República estabeleceu no Manual de Registro – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, impedimentos para o registro como administrador de Eireli, definindo que:

1.2.7 Impedimentos para ser Administrador

Não pode ser administrador de EIRELI a pessoa:

[...]

f) O funcionário público federal civil ou militar da ativa. Em relação ao funcionário estadual e municipal, observar as respectivas legislações.

37. Observa-se que tal restrição não foi estabelecida para o titular da Eireli, estando assim tal entendimento alinhado às exceções para atuação na qualidade de acionista, cotista ou comanditário de sociedade privada previstas no inciso X do art. 117.

38. Entretanto, referida limitação é imposta apenas para o registro perante as Junta Comerciais, de modo que se impõe apenas à Eireli empresária. Não havendo restrição à administração de Eireli na primeira parte do inciso X, devendo-se tratar desta espécie de pessoa jurídica apenas na segunda parte do inciso, entende-se que não haveria na legislação atual vedação expressa para a administração de Eireli simples, ou seja, não empresária.

39. Todavia, a inexistência de tal limitação no inciso X do art. 117 não importa em liberação irrestrita para a administração de Eireli simples, na medida em que o estatuto disciplinar prevê outras restrições legais, tais quais eventuais incompatibilidades de horários ou conflito de interesses.

40. Relevante observação se faz no sentido de que, em que pesem as demais espécies de pessoas jurídicas previstas no art. 44 do CC, tais quais associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos, não se destinarem ao exercício de atividades empresariais, se acaso houver algum desvio de finalidade destas objetivando apenas a mascarar possível atividade empresarial, também deverá ser aplicado ao caso a segunda parte do inciso X do art. 117.

41. Exemplificando esta situação, em julgado no ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça entendeu adequada a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Ministério da Justiça a servidor público federal que apesar de ter exercido, enquanto se encontrava em atividade, a função de presidente de associação sem fins lucrativos, restou demonstrado pelas provas colhidas no curso da investigação que esta se tratava de verdadeira empresa voltada à comercialização de seguros para veículos automotivos, apenas travestida de associação⁴.

42. Em todos os casos, o empresário estará sujeito à inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do CC, entretanto, relevante esclarecer que a falta de inscrição ou o registro irregular não descaracterizam o exercício da atividade empresarial.

43. Apesar de obrigatório o registro, para configuração do ilícito disciplinar deverá ser observado o exercício de atividade na forma prevista no art. 966 do CC, não podendo o servidor se beneficiar de sua irregularidade, sendo novamente privilegiada a situação fática sobre a situação formal.

44. Ademais, sobre o assunto importante trazer os esclarecimentos definidos nos Enunciados 198 e 199 da III Jornada de Direito Civil, segundo os quais:

198 – Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

199 - Art. 967: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não da sua caracterização.

45. Apesar de o registro para o empresário rural ser facultativo, nos termos do art. 971 do CC, sendo este equiparado a empresário sujeito a registro apenas no caso da realização de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, para efeitos disciplinares, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, em que situação fática se sobrepõe à situação formal, a restrição ao exercício da atividade empresarial deve ser estendida tanto a empresários urbanos como rurais, devendo em ambos os casos ser analisados os requisitos do art. 966 do CC.

⁴ STJ, Mandado de Segurança nº 22828/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento em 13/09/2017, data da publicação em 21/09/2017.

46. Tendo em vista a relevância dos entendimentos na área correcional apresentados pelo doutrinador Marcos Salles Teixeira, considera-se pertinente ao presente caso traçar considerações às análises feitas junto à obra *Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar*.

47. Segundo este autor, deve ser dada uma interpretação peculiar ao fato de o legislador ter mantido a expressão “exercer o comércio” mesmo após ter promovido a alteração do próprio inciso X, do art. 117, por meio da Lei nº 11.784/2008, ou seja, posterior à edição do Código Civil vigente. A manutenção deliberada do termo levaria à conclusão de que a vedação não se limitaria apenas ao exercício de atividade sob a forma empresarial, mas a toda atividade profissional habitual que visasse à obtenção de lucro. Destacam-se a seguir os fundamentos apresentados pelo doutrinador:

Pode-se inferir que a intenção do legislador em não atualizar a terminologia da segunda parte do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11/12/90, foi de abarcar na proibição estatutária também a atividade de o servidor atuar, como profissional autônomo (seja civilmente estabelecido, seja na completa informalidade), em todas as áreas que, se registrado fosse como firma mercantil individual ou como Eireli, são hoje compreendidas como empresárias.

[...]

Assim, se, por um lado, com a sistematização única do Direito privado, a expressão atividade empresarial restou acrescida em relação à atividade mercantil como antes definida (pois recebeu em sua abrangência atividades economicamente organizadas que eram tidas como de natureza civil), a forma subsistente de se empregar a expressão “exercício do comércio” ainda resta mais abrangente que a conceituação decorrente do exercício da empresa, uma vez que engloba também a atividade profissional autônoma de busca do lucro. Com tal construção interpretativa, encontra-se a justificativa para que o legislador tenha mantido na segunda parte do art. 117, X a vedação ao exercício do comércio⁵.

48. Diante de tal interpretação, Marcos Salles conclui que:

Em síntese, para que se cogite de incorrer nesta proibição de exercer o comércio, deve o servidor, pessoalmente (seja inscrito como empresário individual ou como titular de Eireli, seja, ao contrário, permanecendo como autônomo estabelecido civilmente ou totalmente informal), manter - de fato - atividade paralela de caráter econômico (buscando lucro), com organização ou pelo menos com habitualidade profissional (como fonte alternativa, mas perene e habitual, de auferir recursos que complementem sua subsistência), para a circulação de bens ou serviços.⁶

49. Apesar da profundidade argumentativa apresentada pelo doutrinador, a vedação do exercício de atividades profissionais pelos servidores públicos não se encontra albergada quando realizada uma interpretação sistemática do direito sancionador disciplinar.

⁵ TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar*, 28 de março de 2018, disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/anotacoes-sobre-pad-2018.pdf>, p. 1071-1072.

⁶ Idem, p. 1075.

50. Isso porque o legislador, quando optou por restringir o exercício de outras atividades profissionais pelos servidores públicos, o fez expressamente, como na Lei nº 10.871/2004, que dispõe sobre as carreiras e cargos efetivos das agências reguladoras, senão vejamos:

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

[...]

II - as seguintes proibições:

[...]

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

51. Além disso, tal interpretação esvaziaria o contido nos incisos II e VII da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses, na medida em que o servidor público não poderia exercer qualquer tipo de atividade profissional, senão vejamos:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

[...]

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

52. Assim também, adotado tal entendimento, não haveria razões para que os órgãos da Administração estabelecessem restrições ao exercício de determinadas atividades profissionais específicas a certas carreiras, a exemplo da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por meio da Portaria RFB nº 444, de 23/03/15, veda aos servidores da Carreira de Auditoria da RFB o exercício das atividades de advocacia, contabilidade e praticagem.

53. De igual modo, o estabelecimento do regime de dedicação exclusiva a determinadas carreiras, tais quais a de professor das Instituições Federais de Ensino (Lei nº 12.772/2012), também ficaria com aplicação deveras reduzida devido à prévia limitação estabelecida a todos os servidores públicos federais.

54. Em se tratando de situação que limita a vida particular dos servidores públicos, passível de aplicação de pena expulsiva, entendo que as hipóteses de restrição devem estar expressamente previstas na legislação, não sendo adequado o uso de interpretação extensiva para ampliar o rol de restrições.

55. De tal modo, o inciso X, do art. 117, não vedaria o exercício de atividades profissionais sob a forma não empresária, tais quais as atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, conforme previsto no art. 966, parágrafo único, do CC.

56. Entretanto, isto não significa que à prática de tais atividades não são impostas quaisquer restrições, na medida em que nestes casos deve incidir a vedação de prática de atividades incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho (art. 117, XVIII) ou ainda as disposições contidas na Lei de Conflito de Interesses.

57. Portanto, diante dos argumentos expostos, deve ser dada nova leitura à vedação ao exercício do comércio contida no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90, ora em consonância com a teoria de empresa estabelecida no Código Civil vigente, de modo que deve ser vedado o exercício da atividade empresarial, seja sob a forma de pessoa física ou pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

58. De tal modo, proponho à Comissão de Coordenação de Correição ora reunida a seguinte proposição de enunciado:

“A proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, veda a atuação do servidor público federal como empresário individual ou como administrador de Eireli Empresária”.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

BRUNO WAHL GOEDERT

Corregedor Setorial das Áreas de Fazenda e de Relações Exteriores

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU – atualizado em dezembro 2017, Brasília, disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad-dezembro-2017.pdf/view>

Manual de Registro – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no DOU de 06/03/2017, Seção I, páginas 4 a 49. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/MANUAIS_IN_38/Anexo-V-IN-38-2017-Manual-de-Registro-EIRELI---alterado-pela-IN-50---19nov18.pdf

Manual de Registro – Empresário Individual. Anexo I da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no DOU de 06/03/2017, Seção I, páginas 4 a 49. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/MANUAIS_IN_38/Anexo-I-Manual-de-Registro---Empresario-Individual---alterado-pela-IN-50---19nov18.pdf

STJ, Mandado de Segurança nº 22828/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento em 13/09/2017, data da publicação em 21/09/2017.

TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**, 28 de março de 2018, disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/anotacoes-sobre-pad-2018.pdf>

III Jornada de Direito Civil – Enunciados aprovados de ns. 138 a 271, disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>